

Recebido
dia 12/12



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ofício nº 1631/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF

Brasília/DF, 16 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO VICENTIN
Prefeito do Município de Ângulo
Av. Valério Osmar Estevão, 72, Centro
CEP: 86.755-000 – Ângulo-PR

Assunto: Auditoria no Regime Próprio de Previdência Social.

Senhor Prefeito,

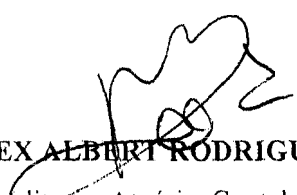
Cumprimentando-o mui respeitosamente, encaminhamos a DECISÃO NOTIFICAÇÃO – DN Nº 079/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, proferida no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 110/2016, instaurado em decorrência da auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social desse Município da qual resultou a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 110/2016, respectivo Relatório de Auditoria Direta e anexos, abrangendo o período compreendido entre as competências janeiro/2010 a dezembro/2015.

Importante salientar que o Ente Federativo tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta Decisão Notificação (DN), para regularizar as pendências apuradas, ou interpor Recurso Administrativo na forma dos art. 8º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, endereçado à secretaria de Políticas de Previdência Social.

Caso ocorra preclusão em grau de recurso e/ou não seja procedida comprovação das regularizações, serão registradas no Sistema de Informação dos Regimes Públicos de Previdência Social-CADPREV as irregularidades nos critérios especificados na mencionada Decisão Notificação, com fundamento no art. 9 da Lei nº 9.717/98 e conforme artigo 16, II da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014.

Recursos preclusos serão recepcionados na forma estabelecida pelo art. 17, caput. da Portaria Ministerial nº 530, de 24 de novembro de 2014.

Respeitosamente,


ALEX ALBERT RODRIGUES

Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos

Enviar cópia ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo - IPAM



PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO – DN Nº 079/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO/PR
CNPJ: 95.642.286/0001-15
ENDEREÇO: Av. Valério Osmar Estevão, 72, Centro – Ângulo/PR
CEP: 86.755-000
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo - IPAM
CNPJ: 00.343.828/0001-42
ENDEREÇO: Av. Valério Osmar Estevão, 72, Centro – Ângulo/PR
CEP: 86.755-000
PROCESSO: Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 110/2016

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELATÓRIO, NAF E IMPUGNAÇÃO REVESTIDOS DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NÃO REGULARIZAÇÃO.

1. No sistema CADPREV:

- a) Critério “*Caráter contributivo (Repusse) – Decisão Administrativa*”: alterar, no CADPREV, o status do ente federativo para EM ANÁLISE;
- b) Critério “*Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa*”: alterar, no CADPREV, o status do ente federativo para EM ANÁLISE.

I – DA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

Trata-se de auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Ângulo/PR, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, no exercício das atribuições definidas no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; no Decreto nº 6.131, de 21.06.2007; e art. 29, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações posteriores.

2) Averiguadas as normas e a documentação concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social *sub examine*, a auditoria apontou práticas levadas a efeito em desacordo com a legislação federal ou omissão no seu cumprimento, por falta de medidas essenciais para a sua regularização junto ao Ministério da Previdência Social – MPS. Destarte, em consequência, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF Nº 0110/2016 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA (fls. 02-31).

3) As irregularidades apontadas na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 0110/2016 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA são as seguintes:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.	2; 2.1; 2.2; 2.3
Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa	Lei nº 10.887/2004, art. 9º; Portaria nº 204/2008, art. 5º, IV; Portaria nº 402/2008, art. 10º.	5.3; 5.4

4) Para o critério “**Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa**” aduz o auditor que:

2.3.2. Com base nas medidas definidas como parâmetros de conferência dos valores devidos e recolhidos, nota-se que as contribuições fixadas previamente na legislação do Município destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a princípio, não foram repassadas em sua totalidade pelo Ente Público Municipal conforme demonstrado na sequência:

2.3.2.1. PREFEITURA MUNICIPAL

a) APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL

Nos termos da Lei Municipal nº 593 de 2011, o Município de Ângulo – PR, comprometeu-se a realizar a amortização do déficit técnico atuarial em 33 anos, em conformidade com o Cálculo Atuarial, apresentando os valores nos anexos I e II, já transcrito acima (subitem 2.2, “g”, 3), da referida Lei Municipal. O valor a ser aportado no ano de 2011, totaliza, de acordo com os anexos da Lei de equacionamento, o montante de R\$.24.530,50, que divididos pelo meses do ano, como proposto no anexo II, dá o valor mensal de R\$.2.044,21. Nos documentos apresentados à auditoria, não se constata nenhum repasse ao título de aporte para cobertura do Déficit Atuarial no ano de 2011.

O Plano de Equacionamento aprovado pela Lei Municipal nº 593 de 2011 para amortização em 33 anos, teve o seu início em 2011 e término proposto no ano de 2043. No rol de documentos apresentados pelo Ente Público Municipal não consta nova Lei de alteração do equacionamento de déficit nos anos de 2012 e 2013. No ano de 2012, o Ente Público Municipal repassou à Unidade Gestora do RPPS no mês de maio de 2012 o valor de R\$.24.530,50, demonstrando a continuidade do equacionamento do déficit aprovado pela Lei Municipal nº 593 de 2011. Assim, no ano de 2013, entende-se, a princípio, que o Município também deveria ter repassado à Unidade Gestora do RPPS o valor de R\$.24.530,50, previsto no anexo I da Lei Municipal nº 593 de 2011, que dividido pelos 12 meses do ano, temos o valor mensal de R\$. R\$.2.044,21. No ano de 2013 não localizamos nenhum repasse ao título de Déficit Atuarial do Município à Unidade Gestora do RPPS.

A Lei Municipal nº 593 de 2011, não traz previsão de acréscimos legais em caso de atrasos nos pagamentos dos valores fixados para os aportes do déficit atuarial. Assim, entende-se que no caso de atraso dos repasses dos valores previstos na Lei Municipal nº 593 de 2011, deve-se recorrer ao § 1º do art. 19 da Lei

Municipal nº 549 de 2010, Lei de Reestruturação do RPPS, que assim aduz: "O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. ".

No ano de 2014, o Município de Ângulo - PR, mediante a Lei Municipal nº 774 de 2014, assume o compromisso com a Unidade Gestora do RPPS, na qualidade de "responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, ", o valor de R\$.2.449.124,97, "correspondente ao déficit técnico atuarial (custo suplementar) gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.". (art. 1º). No ano de 2014, o município de Ângulo - PR, repassou à Unidade Gestora do RPPS, nos meses de outubro a dezembro os seguintes valores: 10/2014 - R\$.26.414,52; 11/2014 - R\$.26.414,12; 12/2014 - R\$.26.413,69, totalizado o valor de R\$.79.242,33, valor previsto na tabela de equacionamento do anexo I da Lei Municipal nº 774 de 2014, transcrito acima. No ano de 2015, a tabela de equalização do déficit atuarial presente no anexo I da Lei evidenciada previu o valor de R\$.87.087,32 como aporte a ser repassado à Unidade Gestora do RPPS. Nos documentos apresentados à auditoria, contata-se o repasse ao título de déficit atuarial, do valor de R\$.9.087,32 no mês de dezembro de 2015, restando, a princípio, a diferença de repasse no valor de R\$.78.000,04. Lembramos que: O § 3º do art. 2º da Lei de amortização prevê, que: "A Prefeitura Municipal de ÂNGULO compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo IGP-M ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento. ".

Os valores que a princípio foram considerados como diferenças de contribuições do Ente Público Municipal à Unidade Gestora do RPPS ao título de "déficit técnico atuarial (custo suplementar) ", estão demonstradas no quadro que segue, em valores originários, perfazendo o total de R\$.127.061,08.

PREFEITURA MUNICIPAL - APORTES DÉFICIT ATUARIAL			
COMP	Aportes Déficit	Aportes Déficit Conta 721029130200	Diferença a regularizar
01/2011	2.044,21	0,00	2.044,21
02/2011	2.044,21	0,00	2.044,21
03/2011	2.044,21	0,00	2.044,21
04/2011	2.044,21	0,00	2.044,21
05/2011	2.044,21	0,00	2.044,21
06/2011	2.044,21	0,00	2.044,21
07/2011	2.044,21	0,00	2.044,21
08/2011	2.044,21	0,00	2.044,21
09/2011	2.044,21	0,00	2.044,21
10/2011	2.044,21	0,00	2.044,21
11/2011	2.044,21	0,00	2.044,21
12/2011	2.044,21	0,00	2.044,21
13/2011	0,00	0,00	0,00
TOTAL	24.530,52	0,00	24.530,52
01/2013	2.044,21	0,00	2.044,21
02/2013	2.044,21	0,00	2.044,21
03/2013	2.044,21	0,00	2.044,21
04/2013	2.044,21	0,00	2.044,21
05/2013	2.044,21	0,00	2.044,21
06/2013	2.044,21	0,00	2.044,21
07/2013	2.044,21	0,00	2.044,21
08/2013	2.044,21	0,00	2.044,21
09/2013	2.044,21	0,00	2.044,21
10/2013	2.044,21	0,00	2.044,21
11/2013	2.044,21	0,00	2.044,21

PREFEITURA MUNICIPAL - APORTES DÉFICIT ATUARIAL			
COMP	Aportes Déficit	Aportes Déficit Conta 721029130200	Diferença a regularizar
12/2013	2.044,21	0,00	2.044,21
13/2013	0,00	0,00	0,00
TOTAL	24.530,52	0,00	24.530,52
01/2015	7.257,28	0,00	7.257,28
02/2015	7.257,28	0,00	7.257,28
03/2015	7.257,28	0,00	7.257,28
04/2015	7.257,28	0,00	7.257,28
05/2015	7.257,28	0,00	7.257,28
06/2015	7.257,28	0,00	7.257,28
07/2015	7.257,28	0,00	7.257,28
08/2015	7.257,28	0,00	7.257,28
09/2015	7.257,28	0,00	7.257,28
10/2015	7.257,28	0,00	7.257,28
11/2015	7.257,28	0,00	7.257,28
12/2015	7.257,28	9.087,32	1.830,04
13/2015	0,00	0,00	0,00
TOTAL	87.087,36	9.087,32	78.000,04
TOTAL	136.148,40	9.087,32	127.061,08

b) FALTAS

Analisando os Resumos e as Folhas de Pagamento analítica, constata-se que a Prefeitura Municipal vem deduzindo da Base de Incidência das contribuições destinadas ao Fundo de Aposentadoria Municipal, os valores lançados nas rubricas: “522 DIAS FALTAS”.

A Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, art. 29, § 4º, nos ensina que a “lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição” e, “Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição”. Para melhor clareza, transcreve-se a seguir o art. 29 e § 4º da ON citada.

Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009

Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

[...]

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009).

A Lei Municipal nº 549 de 2010, Lei de reestruturação do RPPS do Município de Ângulo – PR, art. 17, § 6º, apregoa que: “Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.”.

Desta forma, a princípio, as parcelas deduzidas das remunerações que compõem a base de cálculo das contribuições apuradas no período da auditoria e pendente, de regularização, estão demonstradas no quadro que segue, perfazendo o montante, em valor originário, de R\$.1.814,02.

PREFEITURA MUNICIPAL - DIAS FALTAS								
Mês/Ano	Evento	Descrição	Ref.	Valor	Contribuições Devidas			
					Patrimonial	Servidor	Taxa Administração	Diferenças a regularizar
04/2010	522	DIAS FALTAS	9	192,57	21,18	21,18	3,85	46,21
07/2010	522	DIAS FALTAS	5	85,00	9,35	9,35	1,70	20,40
01/2011	522	DIAS FALTAS	2	36,00	3,96	3,96	0,72	8,64
07/2011	522	DIAS FALTAS	25	815,28	89,68	89,68	16,31	195,67
04/2012	522	DIAS FALTAS	2	60,84	6,69	6,69	1,22	14,60
06/2012	522	DIAS FALTAS	5	166,77	18,34	18,34	3,34	40,02
02/2013	522	DIAS FALTAS	33	820,59	90,26	90,26	16,41	196,93
03/2013	522	DIAS FALTAS	7	238,98	26,29	26,29	4,78	57,36
04/2013	522	DIAS FALTAS	1	23,33	2,57	2,57	0,47	5,61
05/2013	522	DIAS FALTAS	1	24,63	2,71	2,71	0,49	5,91
06/2013	522	DIAS FALTAS	28	708,82	77,97	77,97	14,18	170,12
07/2013	522	DIAS FALTAS	10	246,34	27,10	27,10	4,93	59,13
10/2013	522	DIAS FALTAS	3	73,90	8,13	8,13	1,48	17,74
01/2014	522	DIAS FALTAS	33	834,92	91,84	91,84	16,70	200,38
02/2014	522	DIAS FALTAS	20	611,26	67,24	67,24	12,23	146,71
04/2014	522	DIAS FALTAS	5	155,74	17,13	17,13	3,11	37,37
05/2014	522	DIAS FALTAS	4	186,33	20,50	20,50	3,73	44,73
07/2014	522	DIAS FALTAS	3	88,57	9,74	9,74	1,77	21,25
01/2015	522	DIAS FALTAS	10	295,22	32,47	32,47	5,90	70,84
02/2015	522	DIAS FALTAS	7	221,65	24,38	24,38	4,43	53,19
03/2015	522	DIAS FALTAS	6	188,48	20,73	20,73	3,77	45,23
04/2015	522	DIAS FALTAS	30	942,44	103,67	103,67	18,85	226,19
05/2015	522	DIAS FALTAS	5	157,07	17,28	17,28	3,14	37,70
06/2015	522	DIAS FALTAS	5	161,44	17,76	17,76	3,23	38,75
07/2015	522	DIAS FALTAS	2	222,24	24,45	24,45	4,44	53,34
TOTAL				7.558,41	831,42	831,42	151,18	1.814,02

c) ABONOS SOCIAIS

O Ente Público Municipal vem concedendo Abono Social Complementar aos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ângulo.

A Lei Municipal nº 575 de 14/06/2011, instituiu o Abono Social Complementar de R\$.100,00, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2011, nos termos que se transcreve:

Lei Municipal nº 575 de 2011.

Art. 1º - Fica instituída parcela complementar de remuneração a todos os servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ângulo, denominada Abono Social Complementar. § 1º - O Abono Social Complementar será devido a título de remuneração, no valor de R\$. 100,00 (cem reais). § 2º - A vantagem prevista nesta Lei terá efeitos financeiros a partir de 01 de Junho de 2011.

Art. 2º - O valor do Abono Social Complementar não integrará a base de cálculo para as demais vantagens vinculadas ao vencimento base, nem será computado para fins de contribuição previdenciária, não sendo incorporável quando da passagem do funcionário para a inatividade.

O Ente Público Municipal renovou a concessão do Abono Social Complementar aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e Poder Legislativo, com a edição da Lei Municipal nº 616 de 2012, que assim definiu:

Municipal nº 616 de 2012

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o abono social complementar no valor de R\$. 100,00 (cem reais) aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Ângulo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento corrente, estando o Poder Executivo autorizado suplementá-las se necessário.

O Abono Social Complementar concedido pela Lei Municipal nº 575 de 2011 é incorporado aos vencimentos dos beneficiários a partir de 01/01/2012, pela Lei Municipal nº 617 de 17/01/2012, nos termos que se transcreve:

Lei Municipal nº 617 de 2012.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar o abono social complementar no valor de R\$ 100,00 (cem reais), instituído pela Lei Municipal nº 575, de 14 de junho de 2011, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Ângulo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento corrente, estando o Poder Executivo autorizado suplementá-las se necessário.

A Lei Municipal nº 735 de 2014, revogada pela Lei Municipal nº 736 de 2014, incorpora o abono previsto na Lei municipal nº 616 de 2012, a partir de 1º de fevereiro de 2014, e, autoriza o Executivo Municipal a conceder novo abono de R\$.100,00 a partir de 01/02/2014 *“aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do município de Ângulo.”*, nos termos que se transcreve a seguir:

Lei Municipal nº 735 de 2014

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, a partir de 1º de fevereiro de 2014, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do município de Ângulo o abono social complementar concedido nos termos da Lei 616/2012 de 17 de janeiro de 2012

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a conceder um abono social complementar no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir de 1º de fevereiro de 2014, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do município de Ângulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento corrente, estando o Poder Executivo autorizado suplementá-las se necessário.

Com a nova de incorporação e concessão de abono social, Lei Municipal nº 736 de 2014, o Poder Executivo autoriza a incorporação do abono social concedido pela Lei municipal nº 616 de 2012, autoriza a recomposição salarial de 5,56% *“a partir de 1º de fevereiro de 2014, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo”*, determinando que o servidor que não atingir os R\$.100,00 com recomposição salarial *“terão direito a receber a respectiva diferença a título de abono social complementar.”* Para melhor clareza e entendimentos transcrevem-se os termos da Lei Municipal nº 736 de 2014.

Lei Municipal nº 736 de 2014

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, a partir de 1º de fevereiro de 2014, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do município de Ângulo o abono social complementar concedido nos termos da Lei 616/2012 de 17 de janeiro de 2012.

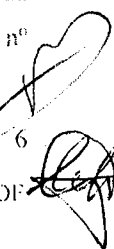
Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de 1º de fevereiro de 2014, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo uma recomposição salarial equivalente a 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento), referente ao INPC acumulado no período de janeiro a dezembro do ano de 2013.

Art. 3º - Fica ainda determinado que, após a aplicação do índice mencionado no artigo 2º, os servidores que não atingirem um ganho mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) em seu vencimento/salário base, terão direito a receber a respectiva diferença a título de abono social complementar.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento corrente, estando o Poder Executivo autorizado suplementá-las se necessário.

Com relação aos Abonos Salariais, podemos destacar o Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Parecer nº 3.780/14 originário da Maringá Previdência, de 25/03/2014, que trata de revisão de pensão com fundamento na Emenda Constitucional nº

6



70/2012, com relação ao ato de concessão da revisão do benefício da pensão com o intuito de incorporação dos abonos salariais, destaca e ressalta em seu Parecer o que segue:

Parecer nº 3.780/14

[...]

Destaca-se, por fim, que o pagamento do abono salarial por parte do ente tem gerado diversos questionamentos, principalmente diante da constatação de que há incorporação integral da verba nos proventos de aposentadoria e pensão mesmo que sobre ela nunca tenha incidido contribuição previdenciária quando do seu recebimento na ativa.

Ressalte-se que, com essa prática, o Município afronta diretamente o princípio da contributividade, pois se o servidor recebe tal verba na ativa e, ao se aposentar, incorpora o valor integral, não houve esforço contributivo algum, embora se receba o seu valor máximo. A medida, ainda, tende a causar o desequilíbrio financeiro e atuarial da previdência.

Em verdade, o que parece ocorrer com o pagamento do abono salarial é a concessão de aumento sem incidência de contribuição previdenciária e com incorporação integral aos proventos.

Ademais, a entidade justifica o pagamento, apesar da não inclusão nos demonstrativos de cálculos acostados aos processos de aposentadorias e pensões, na determinação legal do pagamento aos ativos, inativos e pensionistas. Saliente-se que tal verba, da maneira como é paga, não viabiliza a análise por esta Corte, já que nos autos nada é mencionado sobre o abono, ocorrendo a sua mera inclusão na folha de pagamento do inativado/pensionista (documento que normalmente não é juntado, vez que não consta do rol daqueles que devem instruir os processos).

Mais uma vez destaca-se: a mera inclusão do pagamento de tal verba ao servidor que passa para a inatividade, materialmente configura forma de incorporação do abono salarial. Se o servidor recebe o abono na ativa e, ao se aposentar, recebe o mesmo valor, há a incorporação integral da verba. Apenas falta a formalidade de incluí-la no demonstrativo de cálculo. O mesmo ocorre com os processos de pensão.

Obs.: AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2M9W.S7HU.F73Q.HG7L.4

Nota-se da leitura do Parecer acima transcrito que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que a incorporação da verba “abono salarial” sem a incidência de contribuição afronta o artigo 40 da Constituição Federal por ofensa ao princípio do caráter contributivo e solidário e, por consequência abala o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdenciário.

Diante do exposto, e levando-se em conta que os abonos sociais foram incorporados aos proventos de aposentadoria e pensões e que os atuais servidores ativos levarão para a inatividade os abonos incorporados aos seus vencimentos, entende-se, a princípio, que são devidas as contribuições previdenciárias sobre os abonos pagos aos servidores ativos até a data de sua incorporação aos seus vencimentos.

Destacamos que o Abono Social consta nas Folhas de Pagamento e seus Resumos no “Evento/Descrição: 68 - ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR”, desde junho de 2011. A Lei Municipal que instituiu e autorizou Abono Social Complementar no ano de 2011 não foi apresentada à auditoria.

Assim, temos: Contribuições previdenciárias sobre os abonos sociais pagos pela Prefeitura Municipal aos seus servidores pertencentes ao cargo efetivo, demonstrados no quadro que segue, referente ao período da auditoria, que totalizam, em valores originários, o montante de R\$.182.760,89.

PREFEITURA MUNICIPAL - ABONO SOCIAL							
Mês/Ano	Evento	Descrição	Valor	Contribuições Devidas			
				Patronal	Servidor	Taxa Administração	Diferenças a regularizar
06/2011	68	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR	18.396,67	2.023,63	2.023,63	367,93	4.415,19
07/2011	68	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR	18.596,67	2.045,63	2.045,63	371,93	4.463,19
08/2011	68	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR	17.683,34	1.945,17	1.945,17	353,67	4.244,01
09/2011	68	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR	18.063,34	1.986,97	1.986,97	361,27	4.335,21
10/2011	68	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR	17.810,00	1.959,10	1.959,10	356,20	4.274,40
11/2011	68	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR	18.223,34	2.004,57	2.004,57	364,47	4.373,61
12/2011	68	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR	18.406,66	2.024,73	2.024,73	368,13	4.417,59
01/2012	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	18.700,00	2.057,00	2.057,00	374,00	4.488,00
02/2012	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	18.276,68	2.010,43	2.010,43	365,53	4.386,39
03/2012	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	17.986,67	1.978,53	1.978,53	359,73	4.316,79
04/2012	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	17.423,33	1.916,57	1.916,57	348,47	4.181,61
05/2012	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	17.213,34	1.893,47	1.893,47	344,27	4.131,21
06/2012	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	17.563,34	1.931,97	1.931,97	351,27	4.215,21
07/2012	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	17.510,03	1.904,10	1.904,10	346,20	4.154,40
08/2012	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	17.070,00	1.877,70	1.877,70	341,30	4.096,80

PREFEITURA MUNICIPAL - ABONO SOCIAL							
Mês/Ano	Evento	Descrição	Valor	Contribuições Devidas			
				Patronal	Servidor	Taxa Administração	Diferenças a regularizar
09/2012	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	16.499,99	1.815,00	1.815,00	330,00	3.960,00
10/2012	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	17.146,63	1.886,13	1.886,13	342,93	4.115,19
11/2012	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	17.779,99	1.955,80	1.955,80	355,60	4.267,20
12/2012	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	17.773,32	1.955,07	1.955,07	355,47	4.265,61
01/2013	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	18.243,33	2.006,77	2.006,77	364,87	4.378,41
02/2013	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	17.990,00	1.969,00	1.969,00	358,00	4.296,00
03/2013	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	17.800,00	1.958,00	1.958,00	356,00	4.272,00
04/2013	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	18.400,00	2.024,00	2.024,00	368,00	4.416,00
05/2013	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	18.200,00	2.002,00	2.002,00	364,00	4.368,00
06/2013	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	18.000,00	1.980,00	1.980,00	360,00	4.320,00
07/2013	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	18.000,00	1.980,00	1.980,00	360,00	4.320,00
08/2013	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	17.800,00	1.958,00	1.958,00	356,00	4.272,00
09/2013	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	18.803,33	2.068,37	2.068,37	376,07	4.512,81
10/2013	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	18.526,67	2.037,93	2.037,93	370,53	4.446,39
11/2013	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	19.500,00	2.145,00	2.145,00	390,00	4.680,00
12/2013	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N	19.700,00	2.167,00	2.167,00	394,00	4.728,00
01/2014	71	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI N 616/2	19.600,00	2.156,00	2.156,00	392,00	4.704,00
02/2014	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	7.758,99	853,49	853,49	155,18	1.862,16
03/2014	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	7.665,49	843,20	843,20	153,31	1.839,71
04/2014	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	7.878,89	866,68	866,68	157,58	1.890,94
05/2014	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	7.745,50	852,01	852,01	154,91	1.858,93
06/2014	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	7.887,94	867,67	867,67	157,76	1.893,10
07/2014	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	7.887,94	867,67	867,67	157,76	1.893,10
08/2014	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	8.021,29	882,34	882,34	160,43	1.925,11
09/2014	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	8.048,34	885,32	885,32	160,97	1.931,61
10/2014	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	8.025,38	882,79	882,79	160,51	1.926,09
11/2014	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	8.025,38	882,79	882,79	160,51	1.926,09
12/2014	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	8.025,38	882,79	882,79	160,51	1.926,09
01/2015	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	8.025,38	882,79	882,79	160,51	1.926,09
02/2015	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	7.998,35	879,82	879,82	159,97	1.919,61
03/2015	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	7.918,11	870,99	870,99	155,36	1.900,34
04/2015	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	7.971,46	876,86	876,86	159,43	1.913,15
05/2015	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	8.024,81	882,73	882,73	160,50	1.925,96
06/2015	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	8.131,51	894,47	894,47	162,63	1.951,57
07/2015	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	8.024,81	882,73	882,73	160,50	1.925,96
08/2015	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	8.024,81	882,73	882,73	160,50	1.925,96
09/2015	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	8.024,81	882,73	882,73	160,50	1.925,96
10/2015	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	8.032,97	883,63	883,63	160,66	1.927,92
11/2015	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	7.979,62	877,76	877,76	159,59	1.915,11
12/2015	76	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR LEI 735/201	7.979,62	877,76	877,76	159,59	1.915,11
TOTAL			761.503,45	83.765,39	83.765,39	15.230,11	182.760,89

2.3.2.2. SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**a) ABONOS SOCIAIS**

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto Municipal, iniciou o pagamento do Abono Social aos seus servidores efetivos no mês de agosto de 2011, no "Evento/Descrição 113 ABONO COMPLEMENTAR".

As contribuições previdenciárias sobre os abonos complementares pagos pela SAMAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto Municipal aos seus servidores, demonstrados no quadro que segue, totalizam, em valores originários, o montante de R\$3.271,51.

SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - ABONO SOCIAL						
Mês/Ano	Evento	Descrição	Valor	Contribuições Devidas		
				Patronal	Servidor	Taxa Administração
08/2011	113	ABONO COMPLEMENTAR	200,00	22,00	22,00	4,00
08/2011	114	DIF. ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00
09/2011	113	ABONO COMPLEMENTAR	229,97	25,30	25,30	4,60
10/2011	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00
11/2011	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00

SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - ABONO SOCIAL							
Mês/Ano	Evento	Descrição	Valor	Contribuições Devidas			
				Patronal	Servidor	Taxa Administração	Diferenças a regularizar
12/2011	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
01/2012	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
02/2012	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
03/2012	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
04/2012	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
05/2012	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
06/2012	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
07/2012	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
08/2012	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
09/2012	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
10/2012	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
11/2012	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
12/2012	113	ABONO COMPLEMENTAR	300,00	33,00	33,00	6,00	72,00
01/2013	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
02/2013	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
03/2013	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
04/2013	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
05/2013	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
06/2013	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
07/2013	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
08/2013	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
09/2013	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
10/2013	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
11/2013	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
12/2013	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
01/2014	113	ABONO COMPLEMENTAR	400,00	44,00	44,00	8,00	96,00
02/2014	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
03/2014	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
04/2014	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
05/2014	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
06/2014	113	ABONO COMPLEMENTAR	102,38	11,26	11,26	2,05	24,57
07/2014	113	ABONO COMPLEMENTAR	102,38	11,26	11,26	2,05	24,57
08/2014	113	ABONO COMPLEMENTAR	102,38	11,26	11,26	2,05	24,57
09/2014	113	ABONO COMPLEMENTAR	102,38	11,26	11,26	2,05	24,57
10/2014	113	ABONO COMPLEMENTAR	102,38	11,26	11,26	2,05	24,57
11/2014	113	ABONO COMPLEMENTAR	102,38	11,26	11,26	2,05	24,57
12/2014	113	ABONO COMPLEMENTAR	102,38	11,26	11,26	2,05	24,57
01/2015	113	ABONO COMPLEMENTAR	102,38	11,26	11,26	2,05	24,57
02/2015	113	ABONO COMPLEMENTAR	102,38	11,26	11,26	2,05	24,57
03/2015	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
04/2015	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
05/2015	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
06/2015	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
07/2015	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
08/2015	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
09/2015	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
10/2015	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
11/2015	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
12/2015	113	ABONO COMPLEMENTAR	155,73	17,13	17,13	3,11	37,37
TOTAL			13.631,61	1.499,46	1.499,46	272,59	3.271,51

2.3.2.3. CÂMARA MUNICIPAL

a) ABONOS SOCIAIS

Da mesma forma, a Câmara concedeu Abono Social aos servidores ativos, iniciando em junho de 2011, pago no "Evento/Descrição ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0".

O Presidente da Câmara Municipal do Município de Ângulo – PR, mediante a Resolução nº 001 de 2012, e com base na Lei Municipal nº 616 de 2012, instituiu o Abono Social Complementar aos servidores da Câmara Municipal, nos termos que se transcreve:

Resolução nº 001 de 2012

Art. 1º - Fica instituída parcela complementar de remuneração a todos os servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos do Legislativo Municipal, denominada Parcela Social Complementar. § 1º - O Abono Social Complementar será devido a título de remuneração, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). § 2º - A vantagem prevista nesta Resolução terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 2º - O valor do Abono Social Complementar não integrará a base de cálculo para as demais vantagens vinculadas ao vencimento base, nem será computado para fins de contribuição previdenciária, não sendo incorporável quando da passagem do funcionário para a inatividade.

Assim, temos: Contribuições previdenciárias sobre os abonos sociais pagos pela Câmara Municipal aos seus servidores pertencentes ao cargo efetivo, demonstrados no quadro que segue, referente ao período da auditoria, que totalizam, em valores originários, o montante de R\$. 6.433,59.

CÂMARA MUNICIPAL - ABONO SOCIAL							
Mês/Ano	Evento	Descrição	Valor	Contribuições Devidas			
				Patronal	Servidor	Taxa Administração	Diferenças a regularizar
06/2011	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
07/2011	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
08/2011	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
09/2011	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
10/2011	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
11/2011	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
12/2011	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
01/2012	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
02/2012	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
03/2012	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	460	50,60	50,60	9,20	110,40
04/2012	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	400	44,00	44,00	8,00	96,00
05/2012	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	400	44,00	44,00	8,00	96,00
06/2012	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	400	44,00	44,00	8,00	96,00
07/2012	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	446,67	49,13	49,13	8,93	107,19
08/2012	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
09/2012	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
10/2012	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
11/2012	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
12/2012	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
01/2013	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
02/2013	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
03/2013	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
04/2013	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
05/2013	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
06/2013	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
07/2013	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
08/2013	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
09/2013	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
10/2013	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
11/2013	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
12/2013	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
01/2014	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
02/2014	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
03/2014	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
04/2014	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
05/2014	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
06/2014	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
07/2014	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 0	500	55,00	55,00	10,00	120,00
08/2014	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	400	44,00	44,00	8,00	96,00
09/2014	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	400	44,00	44,00	8,00	96,00
10/2014	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	400	44,00	44,00	8,00	96,00
11/2014	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
12/2014	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
01/2015	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
02/2015	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
03/2015	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
04/2015	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
05/2015	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
06/2015	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
07/2015	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
08/2015	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
09/2015	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
10/2015	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
11/2015	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
12/2015	41	ABONO SOCIAL COMPLEMENTAR RES. 001-201	500	55,00	55,00	10,00	120,00
TOTAL			26.806,67	2.948,73	2.948,73	536,13	6.433,59

2.3.3. O não recolhimento da totalidade das contribuições legalmente instituídas afeta o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário impedindo a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, por descumprimento do critério “Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa”, previsto nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º, que, resume-se no quadro que segue:

Relatório de Auditoria Específica						
Item	Letra	Rubrica	Órgão	Critério	Dispositivos Legais	Valor Originário (R\$)
2.3.2.1	"a"	Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial	Prefeitura Municipal	Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º	127.061,08
2.3.2.1	"b"	Faltas	Prefeitura Municipal	Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º	1.814,02
2.3.2.1	"c"	Abonos Sociais	Prefeitura Municipal	Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º	182.760,89
2.3.2.2	"a"	Abonos Sociais	SAMAE	Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º	3.271,51
2.3.2.3	"a"	Abonos Sociais	Câmara Municipal	Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º	6.433,59
TOTAL DAS DIFERENÇAS A REGULARIZAR						321.341,09

2.3.4. Visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, informamos que as diferenças apuradas estão expressas em seus valores originários, por competência, devendo, em caso de recolhimento, serem respeitados os acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso conforme definidos no § 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 549 de 2010, Lei de Reestruturação, e no § 3º do art. 2º da Lei Municipal nº 774 de 2014, Lei de Equacionamento do Déficit Atuarial.

5) Já em relação ao critério “*Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa*”, o auditor afirma que:

5.3. PREFEITURA MUNICIPAL

a) SALARIO MATERNIDADE

A Lei de Reestruturação do RPPS do Município de Ângulo – PR, Lei Municipal nº 549 de 2010, art. 41, define como devido o “salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. ”. No capítulo destinado ao Abono Anual, a Lei de Reestruturação, Lei Municipal nº 549 de 2010, artigos 58 e 59, traz que o abono anual é devido aos segurados que durante o ano receberam proventos “de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPS. ”, proporcional ao número de meses que recebeu o benefício. Para clareza, transcreve-se os art. 41, 58 e 59.

Lei Municipal nº 549 de 2010.

Art. 41 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. § 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial. § 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da segurada. § 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. § 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

[...]

Art. 58- O abono anual será devido ao segurado ou dependente que durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Art. 59 - O abono de que trata o artigo anterior será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

O Executivo Municipal com a edição da Lei Municipal nº 472 de 2009-L, transcrita na sequência, concede prorrogação da Licença-Maternidade por mais 60 dias com início ao término da licença prevista no art. 99 da Lei Municipal nº 028 de 1993, Regime Jurídico Único.

Lei Municipal nº 472 de 2009-L

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença-maternidade às servidoras do Município de Ângulo-PR. Parágrafo Primeiro - A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias. Parágrafo Segundo - A prorrogação a que se refere o § primeiro iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 99 da Lei nº 028/93 de 29 de setembro de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores do Município de Ângulo). Parágrafo Terceiro - A contagem desse período será feita de acordo com as normas em vigor, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 2º - Fica estendido o benefício previsto no Art. 1º desta Lei às servidoras do Poder Legislativo do Município de Ângulo - PR.

Art. 3º - Durante todo o período da licença-maternidade, a mãe da criança não poderá exercer qualquer atividade remunerada e nem colocá-la em Centro de Educação Infantil.

O Parágrafo 2º da Lei Municipal nº 472 de 2009-L é alterado pela Lei Municipal nº 820 de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Lei Municipal nº 820 de 2015

Parágrafo Segundo - A prorrogação a que se refere o § primeiro iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 88 da Lei nº 028/93 de 29 de setembro de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores do Município de Ângulo).

A Orientação Normativa nº 02 de 2009 que deve ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência Social, orienta em seu art. 54 e Incisos, transcritos a seguir, que o salário-maternidade é devido à segurada gestante pelo período de 120 dias e que a sua ampliação deverá ser custeada pelo Tesouro do Ente Público Municipal.

Orientação Normativa nº 02 de 2009

Art. 54. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º A segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para adoção de criança, será devido o salário-maternidade nos prazos e condições estabelecidos em lei do ente federativo.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º O pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença-maternidade além do prazo previsto no caput deverá ser custeado com recursos do Tesouro do ente.

O Ente Público Municipal ampliou o prazo de gozo da licença-maternidade das seguradas gestantes em 60 dias (Lei Municipal nº 472 de 2009-L), e vem se ressarcindo ou deduzindo das contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, dos valores despendidos com a ampliação do prazo da licença-maternidade.

Baseado nas Folhas de Pagamento apresentadas à auditoria, apuramos os valores que a princípio se considera que foram ressarcidos ou deduzidos pelo Ente Público Municipal, apresentados no quadro que segue, em valores originários e por competência, totalizando o montante de R\$30.060,07.

PREFEITURA MUNICIPAL - SALÁRIO MATERNIDADE								
Mês/Ano	Funcionário	Evento	Descrição	Ref	Data Inicio	Data Fim	Dedução	Indicação Pagam. Mont.
12/2015	106 - SORAYA LAVANHOLI	5	SALARIO MATERNIDADE	30	26/11/2015	17/05/2016	1.712,08	0,00
07/2014	195 - FERNANDA MOLINA LAVANHOLI	5	SALARIO MATERNIDADE	30	21/06/2014	17/12/2014	1.879,09	0,00
08/2014	195 - FERNANDA MOLINA LAVANHOLI	5	SALARIO MATERNIDADE	30			1.879,09	0,00
09/2014	195 - FERNANDA MOLINA LAVANHOLI	5	SALARIO MATERNIDADE	30			1.879,09	0,00
10/2014	195 - FERNANDA MOLINA LAVANHOLI	5	SALARIO MATERNIDADE	30			1.879,09	0,00
11/2014	195 - FERNANDA MOLINA LAVANHOLI	5	SALARIO MATERNIDADE	30			1.879,09	1.879,09
12/2014	195 - FERNANDA MOLINA LAVANHOLI	5	SALARIO MATERNIDADE	17			976,08	976,08
13/2014	195 - FERNANDA MOLINA LAVANHOLI	47	SALARIO MATERNIDADE 13º	6			861,25	861,25
13/2014	195 - FERNANDA MOLINA LAVANHOLI	75	SALARIO MATERNIDADE 13º VARIA	6			45,67	45,67
01/2010	225 - SUELY MOLINARI	5	SALARIO MATERNIDADE	30	01/01/2010	15/05/2010	918,12	0,00
02/2010	225 - SUELY MOLINARI	5	SALARIO MATERNIDADE	30			918,12	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL - SALÁRIO MATERNIDADE									
Atos/Ano	Funcionário	Evento	Descrição	Ref	Data Início	Data Fim	Redução	Valor Inicial	Valor Final
03/2010	225 - SUELY MOLINARI	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			918,12	0,00	
04/2010	225 - SUELY MOLINARI	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			918,12	0,00	
05/2010	225 - SUELY MOLINARI	5	SALÁRIO MATERNIDADE	15			459,06	459,06	
04/2012	268 - ANDREIA BUZIOQUA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	27	01/01/2012	30/09/2012	896,74	896,74	
05/2012	268 - ANDREIA BUZIOQUA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			906,38	0,00	
06/2012	268 - ANDREIA BUZIOQUA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			906,38	0,00	
07/2012	268 - ANDREIA BUZIOQUA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			906,38	0,00	
08/2012	268 - ANDREIA BUZIOQUA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			906,38	0,00	
09/2012	268 - ANDREIA BUZIOQUA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			906,38	0,00	
10/2012	268 - ANDREIA BUZIOQUA	17	SALÁRIO MATERNIDADE 15°	6			498,19	498,19	
09/2010	281 - TANIA REGINA DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	22	09/09/2010	08/01/2011	592,70	0,00	
10/2010	281 - TANIA REGINA DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			535,50	0,00	
11/2010	281 - TANIA REGINA DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			535,50	0,00	
12/2010	281 - TANIA REGINA DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			535,50	0,00	
01/2011	281 - TANIA REGINA DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	6			113,46	0,00	
02/2010	293 - CLAUDIA TATIANE MARGATTO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	21	22/02/2010	20/08/2010	160,65	160,65	
03/2010	293 - CLAUDIA TATIANE MARGATTO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			535,50	0,00	
04/2010	293 - CLAUDIA TATIANE MARGATTO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			535,50	0,00	
05/2010	293 - CLAUDIA TATIANE MARGATTO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			535,50	0,00	
06/2010	293 - CLAUDIA TATIANE MARGATTO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			535,50	0,00	
07/2010	293 - CLAUDIA TATIANE MARGATTO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			535,50	0,00	
08/2010	293 - CLAUDIA TATIANE MARGATTO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			535,50	0,00	
09/2012	329 - ADRIANA MOLINA MOCCHI	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30	01/04/2012	01/10/2012	2.512,03	0,00	
05/2012	329 - ADRIANA MOLINA MOCCHI	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			2.512,03	0,00	
06/2012	329 - ADRIANA MOLINA MOCCHI	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			2.512,03	0,00	
07/2012	329 - ADRIANA MOLINA MOCCHI	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			2.512,03	0,00	
08/2012	329 - ADRIANA MOLINA MOCCHI	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			2.512,03	2.512,03	
09/2012	329 - ADRIANA MOLINA MOCCHI	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			2.560,18	2.560,18	
10/2012	329 - ADRIANA MOLINA MOCCHI	5	SALÁRIO MATERNIDADE	1			85,34	85,34	
10/2012	329 - ADRIANA MOLINA MOCCHI	47	SALÁRIO MATERNIDADE 13°	6			1.280,09	1.280,09	
12/2015	372 - SORAIA LAVANHOLI	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30	20/11/2015	17/05/2016	1.629,08	0,00	
08/2011	378 - DEBORA GISLAINE DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	15	15/08/2011	11/02/2012	272,50	272,50	
09/2011	378 - DEBORA GISLAINE DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			545,00	0,00	
10/2011	378 - DEBORA GISLAINE DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			545,00	0,00	
11/2011	378 - DEBORA GISLAINE DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			545,00	0,00	
12/2011	378 - DEBORA GISLAINE DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			545,00	0,00	
13/2011	378 - DEBORA GISLAINE DA SILVA	47	SALÁRIO MATERNIDADE 13°	5			248,04	248,04	
01/2012	378 - DEBORA GISLAINE DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			645,00	645,00	
02/2012	378 - DEBORA GISLAINE DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	11			256,50	256,50	
13/2012	378 - DEBORA GISLAINE DA SILVA	47	SALÁRIO MATERNIDADE 13°	1			86,44	86,44	
02/2013	440 - ELZA APARECIDA THEODORO DO PRADO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	6	25/02/2013	27/08/2013	158,75	158,75	
03/2013	440 - ELZA APARECIDA THEODORO DO PRADO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			693,75	0,00	
04/2013	440 - ELZA APARECIDA THEODORO DO PRADO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			693,75	0,00	
05/2013	440 - ELZA APARECIDA THEODORO DO PRADO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			786,19	0,00	
06/2013	440 - ELZA APARECIDA THEODORO DO PRADO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			786,19	0,00	
07/2013	440 - ELZA APARECIDA THEODORO DO PRADO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			786,19	786,19	
08/2013	440 - ELZA APARECIDA THEODORO DO PRADO	5	SALÁRIO MATERNIDADE	23			740,68	740,68	
13/2013	440 - ELZA APARECIDA THEODORO DO PRADO	47	SALÁRIO MATERNIDADE 13°	6			592,39	592,39	
12/2014	444 - TEREZINHA BOZELHE AGUIAR	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30	22/11/2014	20/05/2015	1.780,86	2.780,86	
01/2015	444 - TEREZINHA BOZELHE AGUIAR	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			1.456,64	0,00	
02/2015	444 - TEREZINHA BOZELHE AGUIAR	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			1.550,01	0,00	
03/2015	444 - TEREZINHA BOZELHE AGUIAR	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			1.550,01	0,00	
04/2015	444 - TEREZINHA BOZELHE AGUIAR	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			1.550,01	0,00	
05/2015	444 - TEREZINHA BOZELHE AGUIAR	5	SALÁRIO MATERNIDADE	20			1.033,34	1.033,34	
13/2015	444 - TEREZINHA BOZELHE AGUIAR	47	SALÁRIO MATERNIDADE 13°	5			639,29	639,29	
13/2015	444 - TEREZINHA BOZELHE AGUIAR	75	SALÁRIO MATERNIDADE 13° VARIA	5			77,50	77,50	
11/2013	456 - VANIA BARCELO MARQUES	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30	22/10/2013	19/04/2014	739,02	0,00	
12/2013	456 - VANIA BARCELO MARQUES	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			739,02	0,00	
13/2013	456 - VANIA BARCELO MARQUES	47	SALÁRIO MATERNIDADE 13°	2			123,17	123,17	
01/2014	456 - VANIA BARCELO MARQUES	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			739,02	0,00	
02/2014	456 - VANIA BARCELO MARQUES	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			885,67	0,00	
03/2014	456 - VANIA BARCELO MARQUES	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			885,67	885,67	
04/2014	456 - VANIA BARCELO MARQUES	5	SALÁRIO MATERNIDADE	19			960,92	960,92	
13/2014	456 - VANIA BARCELO MARQUES	47	SALÁRIO MATERNIDADE 13°	4			295,22	295,22	
04/2014	463 - GRACIELA CAETANO DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30	27/03/2014	25/06/2014	885,67	0,00	
05/2014	463 - GRACIELA CAETANO DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			885,67	0,00	
06/2014	463 - GRACIELA CAETANO DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			885,67	0,00	
07/2014	463 - GRACIELA CAETANO DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			885,67	0,00	
08/2014	463 - GRACIELA CAETANO DA SILVA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	25			739,02	739,02	
13/2014	463 - GRACIELA CAETANO DA SILVA	47	SALÁRIO MATERNIDADE 13°	6			442,84	442,84	
08/2013	477 - MARIANA LUIZA SVERZUT	5	SALÁRIO MATERNIDADE	25	03/08/2013	29/01/2014	689,75	689,75	
09/2013	477 - MARIANA LUIZA SVERZUT	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			739,02	0,00	
10/2013	477 - MARIANA LUIZA SVERZUT	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			739,02	0,00	
11/2013	477 - MARIANA LUIZA SVERZUT	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			739,02	0,00	
12/2013	477 - MARIANA LUIZA SVERZUT	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			739,02	0,00	
13/2013	477 - MARIANA LUIZA SVERZUT	47	SALÁRIO MATERNIDADE 13°	5			307,93	307,93	
04/2014	477 - MARIANA LUIZA SVERZUT	5	SALÁRIO MATERNIDADE	20			711,39	711,39	
13/2014	477 - MARIANA LUIZA SVERZUT	47	SALÁRIO MATERNIDADE 13°	1			73,81	73,81	
10/2015	532 - ANA PAULA COVRE	5	SALÁRIO MATERNIDADE	17	14/10/2015	10/01/2016	541,05	0,00	
11/2015	532 - ANA PAULA COVRE	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			942,44	0,00	
12/2015	532 - ANA PAULA COVRE	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			942,44	0,00	
13/2015	532 - ANA PAULA COVRE	47	SALÁRIO MATERNIDADE 13°	3			235,61	0,00	
12/2015	541 - MIRIAN MARIANE DE LIMA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30	30/11/2015	27/05/2016	942,44	0,00	
13/2015	541 - MIRIAN MARIANE DE LIMA	47	SALÁRIO MATERNIDADE 13°	4			78,54	0,00	
13/2015	541 - MIRIAN MARIANE DE LIMA	75	SALÁRIO MATERNIDADE 13° VARIA	5			144,15	0,00	
08/2015	546 - ANNABELLE SILVA DA COSTA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	18	15/08/2015	08/02/2016	1.913,15	1.913,15	
09/2015	546 - ANNABELLE SILVA DA COSTA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			1.158,59	0,00	

PREFEITURA MUNICIPAL - SALÁRIO MATERNIDADE								
Mes/Ano	Funcionário	Evento	Descrição	Ref	Data Início	Data Fim	Valor Pago	Diferença Favorável
10/2015	546 - ANNABELLE SILVA DA COSTA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			3.188,59	0,00
11/2015	546 - ANNABELLE SILVA DA COSTA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			3.188,59	0,00
12/2015	546 - ANNABELLE SILVA DA COSTA	5	SALÁRIO MATERNIDADE	30			3.188,59	0,00
13/2015	546 - ANNABELLE SILVA DA COSTA	43	SALÁRIO MATERNIDADE 13º	5			984,13	984,13
TOTAL							100.470,68	Maternidade

Desse modo, entende-se, a princípio, que a Unidade Gestora do RPPS assumiu despesas com a ampliação da licença-maternidade sem o custeio necessário para os dispêndios decorrentes dos valores. Portanto, e de acordo com o exposto, interpreta-se que os valores das licenças-maternidade pagas além dos 120 dias previstos no art. 41 da Lei Municipal nº 549 de 2010 são de responsabilidade exclusiva do Tesouro Municipal e não deveriam ser levados à responsabilidade da Unidade Gestora do RPPS, assim, de acordo com as normas vigentes tal prática caracteriza "Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa", previsto nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.717 de 1998, art. 1º, III; Portaria nº 204 de 2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402 de 2008, artigos 13, 14, 15, §4º e 29, §5º, devendo, os valores das licenças-maternidade pagos a maior pela Unidade Gestora ou deduzidos das contribuições repassadas, serem ressarcidos aos seus cofres.

b) ABONO SOCIAL

O Ente Público Municipal concedeu Abono Social Complementar aos servidores ativos e os estendeu aos inativos e pensionistas, levando tal despesas à conta da Unidade Gestora do RPPS sem os repasses suplementares para custeios dos acréscimos das despesas com o pagamento dos Abonos, autorizado pela Lei Municipal nº 616 de 2012, que assim definiu:

Municipal nº 616 de 2012

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o abono social complementar no valor de R\$ 100,00 (cem reais) aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Ângulo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta de dotações próprias constantes do orçamento corrente, estando o Poder Executivo autorizado suplementá-las se necessário.

O Abono Social Complementar concedido pela Lei Municipal nº 575 de 2011 é incorporados aos vencimentos dos beneficiários a partir de 01/01/2012, pela Lei Municipal nº 617 de 17/01/2012, nos termos que se transcreve:

Lei Municipal nº 617 de 2012.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar o abono social complementar no valor de R\$ 100,00 (cem reais), instituído pela Lei Municipal nº 575, de 14 de junho de 2011, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Ângulo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta de dotações próprias constantes do orçamento corrente, estando o Poder Executivo autorizado suplementá-las se necessário.

A Lei Municipal nº 735 de 2014, incorpora o abono previsto na Lei municipal nº 616 de 2012, a partir de 1º de fevereiro de 2014, e, autoriza o Executivo Municipal a conceder novo abono de R\$.100,00 a partir de 01/02/2014 "aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do município de Ângulo. ", nos termos que se transcreve a seguir:

Lei Municipal nº 735 de 2014

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, a partir de 1º de fevereiro de 2014, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do município de Ângulo o abono social complementar concedido nos termos da Lei 616/2012 de 17 de janeiro de 2012.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a conceder um abono social complementar no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir de 1º de fevereiro de 2014, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos,

inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do município de Ângulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento corrente, estando o Poder Executivo autorizado suplementá-las se necessário.

A Lei Municipal nº 736 de 2014, revoga a Lei Municipal nº Lei Municipal nº 735 de 2014, ficando o Poder Executivo com a nova Lei Municipal autorizado a incorporar o abono social concedido pela Lei municipal nº 616 de 2012: autoriza a recomposição salarial de 5,56% “a partir de 1º de fevereiro de 2014, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo”; e, determinando que o servidor que não atingir os R\$.100,00 com recomposição salarial “terão direito a receber a respectiva diferença a título de abono social complementar.”. Para melhor clareza e entendimentos transcreve os termos da Lei Municipal nº 736 de 2014.

Lei Municipal nº 736 de 2014

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, a partir de 1º de fevereiro de 2014, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do município de Ângulo o abono social complementar concedido nos termos da Lei 616/2012 de 17 de janeiro de 2012.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de 1º de fevereiro de 2014, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo uma recomposição salarial equivalente a 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento), referente ao INPC acumulado no período de janeiro a dezembro do ano de 2013.

Art. 3º - Fica ainda determinado que, após a aplicação do índice mencionado no artigo 2º, os servidores que não atingirem um ganho mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) em seu vencimento/salário base, terão direito a receber a respectiva diferença a título de abono social complementar.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento corrente, estando o Poder Executivo autorizado suplementá-las se necessário.

O Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Parecer nº 3.780/14, já destacado acima (subitem 2.3.2.1, “c”), que trata de revisão de pensão com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, alude que “Em verdade, o que parece ocorrer com o pagamento do abono salarial é a concessão de aumento sem incidência de contribuição previdenciária e com incorporação integral aos proventos”, afrontando com tal prática o artigo 40 da Constituição Federal por ofensa ao princípio do caráter contributivo e solidário e, por consequência abala o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdenciário porque não houve contribuição.

Lembramos que a Lei Geral da Previdência no Serviço Público, Lei nº 9.717 de 1998, art. 1º, III, prevê que as contribuições e os recursos vinculados aos Fundos Previdenciários somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas.

As contribuições destinadas ao financiamento dos Regimes Próprios de Previdência Social têm por finalidade a procura do equilíbrio financeiro e atuarial para garantia dos benefícios previdenciários previstos em Lei. O financiamento funda-se no princípio da solidariedade e é realizado mediante repasses do Ente Público e das contribuições dos seus beneficiários para manutenção do Sistema como um todo. As contribuições estabelecidas no plano de custeio devem ser suficientes para a formação dos recursos garantidores da cobertura dos compromissos presentes e futuros do plano de benefícios, sendo impossível o estabelecimento de critérios dependentes para o fluxo de recebimentos e pagamentos, portanto, interpretamos que o Ente Público, a princípio, não pode impor obrigação aos recursos existentes para garantia do plano de benefícios sob pena de afetar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do sistema.

Destacamos que o Abono consta nas Folhas de Pagamento e seus Resumos no “Evento/Descrição: 138 - ABONO CONFORME LEI”, desde junho de 2011.

O Ente Público Municipal repassou à Unidade Gestora do RPPS os valores despendidos com os pagamentos dos abonos sociais pagos aos aposentados e pensionistas nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, deixando de efetuar tais repasses a partir do exercício financeiro de 2013.

Desse modo, entende-se que os valores das despesas com o pagamento dos Abonos não poderiam ser pagos com utilização dos recursos previdenciários controlados pela Unidade Gestora do RPPS Municipal, mas sim pelo Tesouro Municipal. Diante disto, os valores destes encargos pagos pela Unidade Gestora do RPPS Municipal com recursos do Fundo Previdenciário, deverão, a princípio, ser ressarcidos aos seus cofres pelo Município.

Os valores dos Abonos foram extraídos das Folhas de Pagamento disponibilizadas à auditoria em arquivos magnéticos pela Unidade Gestora do RPPS, referente ao período abrangido pela auditoria. Os valores extraídos das Folhas de Pagamento constam do quadro que segue, totalizando, em valores originários, o valor de R\$.93.894,13.

PREFEITURA MUNICIPAL - ABONO SOCIAL					
Mês/Ano	Evento	Descrição	Abono Lei nº 616 de 2012	Abono Lei nº 736 de 2014	Valor Total do Abono
01/2013	138	ABONO CONFORME LEI	1.400,00	0,00	1.400,00
02/2013	138	ABONO CONFORME LEI	1.400,00	0,00	1.400,00
03/2013	138	ABONO CONFORME LEI	1.400,00	0,00	1.400,00
04/2013	138	ABONO CONFORME LEI	1.450,00	0,00	1.450,00
05/2013	138	ABONO CONFORME LEI	1.583,33	0,00	1.583,33
06/2013	138	ABONO CONFORME LEI	1.600,00	0,00	1.600,00
07/2013	138	ABONO CONFORME LEI	1.703,33	0,00	1.703,33
08/2013	138	ABONO CONFORME LEI	1.800,00	0,00	1.800,00
09/2013	138	ABONO CONFORME LEI	1.800,00	0,00	1.800,00
10/2013	138	ABONO CONFORME LEI	1.963,33	0,00	1.963,33
11/2013	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	0,00	2.000,00
12/2013	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	0,00	2.000,00
01/2014	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	0,00	2.000,00
02/2014	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.024,96	3.024,96
03/2014	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.024,96	3.024,96
04/2014	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.050,76	3.050,76
05/2014	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.051,65	3.051,65
06/2014	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.051,65	3.051,65
07/2014	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.051,65	3.051,65
08/2014	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.074,60	3.074,60
09/2014	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.129,69	3.129,69
10/2014	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.130,56	3.130,56
11/2014	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.130,56	3.130,56
12/2014	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.130,56	3.130,56
01/2015	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.130,56	3.130,56
02/2015	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.140,08	3.140,08
03/2015	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.156,52	3.156,52
04/2015	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.156,52	3.156,52
05/2015	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.156,52	3.156,52
06/2015	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.156,52	3.156,52
07/2015	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.156,52	3.156,52
08/2015	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.156,52	3.156,52
09/2015	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.156,52	3.156,52
10/2015	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.156,52	3.156,52
11/2015	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.209,87	3.209,87
12/2015	138	ABONO CONFORME LEI	2.000,00	1.209,87	3.209,87
TOTAL			68.699,99	25.794,14	93.894,13

Assim, entende-se, a princípio, que a Unidade Gestora do RPPS assumiu despesas com os Abonos concedidos aos Aposentados e Pensionistas sem o custeio necessário para os dispêndios decorrentes dos valores. Portanto, e de acordo com o exposto, interpreta-se que os valores dos Abonos pagos são de responsabilidade exclusiva do Tesouro Municipal e não poderiam ser levados à responsabilidade da Unidade Gestora do RPPS. Desta

forma, de acordo com as normas vigentes tal prática caracteriza “Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa”, previsto nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.717 de 1998, art. 1º, III; Portaria nº 204 de 2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402 de 2008, artigos 13, 14, 15, §4º e 29, §5º, devendo, os valores dos Abonos, serem ressarcidos aos cofres da Unidade Gestora dos Recursos Previdenciários.

5.4. CÂMARA MUNICIPAL

a) SALARIO MATERNIDADE

Da mesma forma, como já exposto no subitem 5.3, “a”, a Câmara Municipal efetuou pagamento de Salário Maternidade no “Evento/ Descrição – 5 SALÁRIO MATERNIDADE”, no período de maio a novembro de 2014, à Servidora Gizelli De Lima, afrontando, desta forma a Lei de Reestruturação do RPPS do Município de Ângulo – PR, Lei Municipal nº 549 de 2010, art. 41, que define como devido o “salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. ”, e a Orientação Normativa nº 02 de 2009, art. 54 que explicita o limite 120 dias que deve ser observado pelos Regimes Próprios de Previdência Social, e que a sua ampliação deverá ser custeada pelo Tesouro do Ente Público Municipal.

Desse modo, entende-se, a princípio, que a Unidade Gestora do RPPS assumiu despesas com a ampliação da licença-maternidade sem o custeio necessário para os dispêndios decorrentes dos valores. Portanto, e de acordo com o já exposto, interpreta-se que os valores das licenças-maternidade pagas além dos 120 dias previstos no art. 41 da Lei Municipal nº 549 de 2010 são de responsabilidade exclusiva do Tesouro Municipal e não deveriam ser levados à responsabilidade da Unidade Gestora do RPPS, assim, de acordo com as normas vigentes tal prática caracteriza “Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa”, previsto nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.717 de 1998, art. 1º, III; Portaria nº 204 de 2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402 de 2008, artigos 13, 14, 15, §4º e 29, §5º, devendo, os valores das licenças-maternidade para a maior, serem ressarcidos aos cofres da Unidade Gestora dos Recursos Previdenciários.

As Folhas de Pagamento apresentadas à auditoria, demonstram que os valores, que se considera como pagos ou deduzidos das contribuições destinadas à Unidade Gestora além dos 120 dias, são os demonstramos no quadro que segue, em valores originários e por competência, totalizando o montante de R\$2.478,05.

CÂMARA MUNICIPAL - SALARIO MATERNIDADE						
Mês/Ano	Func	Evento	Descrição	Ref	Valor	Deduções
05/2014	11 - GIZELLI DE LIMA	5	SALARIO MATERNIDADE	22	924,02	924,02
06/2014	11 - GIZELLI DE LIMA	5	SALARIO MATERNIDADE	30	1.386,03	0,00
07/2014	11 - GIZELLI DE LIMA	5	SALARIO MATERNIDADE	30	1.386,03	0,00
08/2014	11 - GIZELLI DE LIMA	5	SALARIO MATERNIDADE	30	1.386,03	0,00
09/2014	11 - GIZELLI DE LIMA	5	SALARIO MATERNIDADE	30	1.386,03	0,00
10/2014	11 - GIZELLI DE LIMA	5	SALARIO MATERNIDADE	30	1.386,03	1.386,03
11/2014	11 - GIZELLI DE LIMA	5	SALARIO MATERNIDADE	4	168,00	168,00
TOTAIS				176	8.022,17	2.478,05

5.4.1. Desse modo e de acordo com as normas vigentes tal prática caracteriza “Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa”, previsto nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.717 de 1998, art. 1º, III; Portaria nº 204 de 2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402 de 2008, artigos 13, 14, 15, §4º e 29, §5º, que, resume-se no quadro que segue:

Relatório de Auditoria Específica						
Item	Letra	Rubrica	Órgão	Critério	Dispositivos Legais	Valor Originário (R\$)
5.3	"a"	Salário-	Prefeitura	Utilização dos recursos	Lei nº 9.717 de 1998, art. 1º, III; Portaria nº 204	30.060,07

Relatório de Auditoria Específica						
Item	Letra	Rubrica	Órgão	Critério	Dispositivos Legais	Valor Originário (R\$)
		Maternidade	Municipal	previdenciários - Decisão Administrativa	de 2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402 de 2008 artigos 13, 14, 15, §4º e 29, §5º	
5.3	"a"	Abono Social	Prefeitura Municipal	Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717 de 1998, art. 1º, III; Portaria nº 204 de 2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402 de 2008, artigos 13, 14, 15, §4º e 29, §5º	93.894,15
5.4	"a"	Salário-Maternidade	Câmara Municipal	Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717 de 1998, art. 1º, III; Portaria nº 204 de 2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402 de 2008, artigos 13, 14, 15, §4º e 29, §5º	2.478,05
TOTAL						126.432,25

6) **É o breve relatório.**
DA IMPUGNAÇÃO

7) Por meio do Ofício nº 163/2016 (fls. 59 a 64), cadastrado com código SIPPS nº 422685543 em 29/07/2016, o município protocolou impugnação à NAF nº 0110/2016.

8) Com respeito aos critérios da auditoria direta, tratados neste PAP, o interessado alega que:

Critério “Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa”:

- “O pagamento feito em maio de 2012 se refere ao aporte do ano de 2011, sendo que requeremos o prazo de 30 dias para sua juntada aos autos”;
- “Para o ano de 2012, a avaliação atuarial relativa à data-base de 31/12/2011 apresentou SUPERÁVIT TÉCNICO na ordem de R\$ 405.784,92, nada havendo a ser pago”;
- “Para o ano de 2013, a avaliação atuarial relativa à data-base de 31/12/2012 apresentou SUPERÁVIT TÉCNICO na ordem de R\$ 96.846,29, nada havendo a ser pago”;
- “Para o ano de 2014, a avaliação atuarial relativa à data-base de 31/12/2013 apresentou DÉFICIT TÉCNICO na ordem de R\$ 2.449.124,97, tendo sido editada a Lei Municipal nº 774/2014, a qual previu um aporte de R\$ 79.242,33 para o ano de 2014, o qual foi pago”;
- “Para o ano de 2015, a avaliação atuarial relativa à data-base de 31/12/2014 apresentou DÉFICIT TÉCNICO na ordem de R\$ 3.059.966,98, a qual previu um aporte de R\$ 87.087,32”;
- “Os valores dos aportes anuais foram extraídos dos DRAA enviados ao MPS e que podem ser consultados no site”;
- “Requer o prazo de 30 dias para juntada dos comprovantes”;
- “Os valores das contribuições devidos sobre os descontos denominados 522-FALTAS serão recolhidos pela Prefeitura, a qual aguarda somente a abertura de crédito especial para empenho e pagamento do valor apurado. Solicitamos o prazo de 30 dias para comprovação do recolhimento”;

- “Os abonos sociais previstos nas Leis nº 575/2011, 616/2012, 735/2014 são verbas temporárias, as quais não integram a remuneração de contribuição prevista no art. 17 da Lei Municipal nº 549/2010”;
- “Ao serem incorporados pelas Leis Municipais nº 617/2012 e 736/2014, tal verba deixou de ser temporária e passou a integrar o salário dos servidores. Somente nesse momento passaram a ser verbas permanentes e passaram a incluir a base de cálculo da remuneração de contribuição”;
- “Ao entender que o abono social, antes de sua incorporação, integra a base de cálculo das contribuições colide diretamente com a legislação municipal, a qual estabelece sua não incidência. Além disso, a própria Lei de criação do abono prevê sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias”;
- “O próprio auditor reconhece a natureza temporária da verba, tendo apontado como utilização indevida de recursos (item 5.3 “B”) o pagamento do abono social aos aposentados”;
- “Assim, deve ser acatada a defesa apresentada, no sentido de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os ABONOS SOCIAIS, antes de sua incorporação”;
- “O mesmo raciocínio é válido para a cobrança indevida referente aos abonos sociais dos servidores do SAMAE e da Câmara Municipal”.

Critério “Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”:

- “Os valores relativos à prorrogação do salário-maternidade dos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como, os relativos ao pagamento do abono social, serão recolhidos pela Prefeitura, a qual aguarda somente a abertura de crédito especial para empenho e pagamento do valor apurado. Solicitamos o prazo de 30 dias para comprovação do recolhimento”.

DA ANÁLISE

Preliminar

9) De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que regula o processo administrativo previdenciário – PAP, é de 30 (trinta) dias o prazo para impugnação, pelo interessado, das irregularidades apontadas na Notificação de Auditoria Fiscal – NAF, devendo, de acordo com o § 1º desse dispositivo, ser subscrita por representante legal do ente público.

10) Compulsando os autos, verifica-se que o município tomou ciência da NAF nº 0110/2016 em **22 de junho de 2016**, por via postal, através do Aviso de Recebimento JO575671935BR, e encaminhou sua impugnação em **22 de julho de 2016**, dentro, portanto, do prazo legal.

Do Mérito

11) Da análise das irregularidades apontadas pela auditoria e da Impugnação e argumentos efetuados pelo Ente Federativo tem-se que:

CRITÉRIO: "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa"

12) Foi constatada pela auditoria irregularidade atinente a repasse a menor de contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, do SAMAE e da Câmara Municipal, no montante total de **R\$ 321.341,09** (trezentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e um reais e nove centavos), conforme tabela abaixo, extraída do item 2.3.3 do relatório de auditoria.

Relatório de Auditoria Específica						
Item	Letra	Rubrica	Órgão	Critério	Dispositivos Legais	Valor Originário (R\$)
2.3.2.1	"a"	Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial	Prefeitura Municipal	Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º	127.061,08
2.3.2.1	"b"	Faltas	Prefeitura Municipal	Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º	1.814,02
2.3.2.1	"c"	Abonos Sociais	Prefeitura Municipal	Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º	182.760,89
2.3.2.2	"a"	Abonos Sociais	SAMAE	Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º	3.271,51
2.3.2.3	"a"	Abonos Sociais	Câmara Municipal	Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º	6.433,59
TOTAL DAS DIFERENÇAS A REGULARIZAR						321.341,09

13) Verificou-se, portanto, que o Município deixou de cumprir obrigação imposta aos entes federativos pela Lei Federal nº 9.717/1998, que é o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao respectivo RPPS.

14) Em sua impugnação, o ente tece suas considerações em relação a cada um dos itens apontados pela auditoria, os quais serão analisados na sequência.

15) Em relação aos **Aportes Para Cobertura Do Déficit Atuarial**, o ente afirma terem sido todos pagos e requer o prazo de 30 dias para juntada dos comprovantes de pagamento.

16) Não poderá ser acatada a alegação do ente, haja vista não terem sido apresentados os respectivos comprovantes de pagamento. Quanto à possibilidade de prorrogação de prazo, esclarecemos que se trata de prazos processuais, de natureza peremptórios, sendo incabível a prorrogação, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Entretanto, devido ao princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deve buscar a realidade dos fatos, toda a documentação juntada aos autos pelo impugnante até a data da presente decisão será verificada.

17) Ademais, de acordo com o art. 8º da Portaria MPS nº 530/2014, da Decisão-Notificação – DN caberá recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias. Ou seja, após proferida esta Decisão, o interessado terá prazo de 30 dias para apresentar suas alegações. Findo esse prazo sem a comprovação do saneamento dos débitos apontados pela auditoria, será o Município irregularizado no sistema CADPREV.

Portaria MPS nº 530/2014

Art. 8º Da DN, caberá recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência.

18) Então, considerando que não foram aceitas as alegações do ente, bem como, que não pode ser acatada a solicitação de prorrogação de prazo, **persiste o débito levantado pela auditoria.**

19) Já em relação aos valores referentes às rubricas “522 DIAS FALTAS”, deduzidos indevidamente da base de incidência de contribuições, o interessado informa que será recolhido pela Prefeitura, a qual aguarda somente a abertura de crédito especial para empenho e pagamento do valor apurado. Para isso, solicita prazo de 30 dias para comprovação do recolhimento.

20) Conforme já exposto no item 16 supra, **não** poderá ser aceita a solicitação de prorrogação de prazo para comprovação do recolhimento. Então, considerando que **não** pode ser acatada a solicitação de prorrogação de prazo para comprovação do recolhimento, **persiste o débito levantado pela auditoria.**

21) Por sua vez, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre os abonos sociais antes de sua incorporação, o ente tece suas alegações conforme item 8 supra. Da análise dos argumentos apresentados pelo ente, observa-se que **devem prosperar**, conforme será demonstrado a seguir.

22) A Portaria MPS nº 402/2008, em seu art. 4º, estabelece que a lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portaria MPS nº 402/2008

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição. (grifo meu)

23) E, de acordo com o art. 17 da Lei Municipal nº 549/2010, estão incluídos no conceito de remuneração de contribuição o valor de vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Lei Municipal nº 549/2010

Art. 17 - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas: (grifo meu)

24) Por sua vez, o art. 2º da Lei Municipal nº 575/2011, que instituiu o Abono Social Complementar de R\$ 1.000,00, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2011, estabelece que **o valor do Abono não será computado para fins de contribuição previdenciária**, tampouco será incorporável quando da passagem do funcionário para a inatividade.

Lei Municipal nº 575/2011

Art. 1º - Fica instituída parcela complementar de remuneração a todos os servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ângulo, denominada Abono Social Complementar. § 1º - O Abono Social Complementar será devido a título de

remuneração, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). § 2º - A vantagem prevista nesta Lei terá efeitos financeiros a partir de 01 de Junho de 2011.

Art. 2º - **O valor do Abono Social Complementar não integrará a base de cálculo para as demais vantagens vinculadas ao vencimento base, nem será computado para fins de contribuição previdenciária, não sendo incorporável quando da passagem do funcionário para a inatividade.** (grifos meus)

25) Já a Lei Municipal nº 616/2012 renovou a concessão do *Abono Social Complementar* aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Lei Municipal nº 616/2012

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o abono social complementar no valor de R\$ 100,00 (cem reais) aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Ângulo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

26) Por seu turno, a Lei Municipal nº 575/2011 estabeleceu a incorporação do *Abono Social Complementar* concedido pela Lei Municipal nº 575/2011 aos vencimentos dos beneficiários a partir de 01/01/2012, passando tal verba a ter caráter permanente.

Lei Municipal nº 617/2012.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar o abono social complementar no valor de R\$ 100,00 (cem reais), instituído pela Lei Municipal nº 575, de 14 de junho de 2011, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Ângulo, a partir de 1º de janeiro de 2012. (grifos meus)

27) Já a Lei Municipal nº 735/2014 estabeleceu a incorporação do *Abono* previsto na Lei Municipal nº 616/2012 aos vencimentos dos beneficiários a partir de 01/02/2014, passando tal verba a ter caráter permanente e autoriza o Executivo Municipal a conceder novo abono a partir de 01/02/2014.

Lei Municipal nº 735/2014.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, a partir de 1º de fevereiro de 2014, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do município de Ângulo o abono social complementar concedido nos termos da Lei 616/2012 de 17 de janeiro de 2012.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a conceder um abono social complementar no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir de 1º de fevereiro de 2014, aos vencimentos e/ou salários dos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do município de Ângulo. (grifos meus)

28) Dessa forma, não há que se falar em cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o *Abono Social Complementar* entre a data de sua instituição e a data de sua incorporação aos vencimentos dos beneficiários, haja vista que, até então, tal verba possuía caráter temporário, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária, conforme estabelece o supracitado art. 17 da Lei Municipal nº 549/2010.

29) O mesmo raciocínio é válido em relação ao *Abono Social Complementar* concedido aos servidores (ativos e inativos) e empregados públicos da Câmara Municipal, instituído pela Resolução nº 001/2012: não deve haver incidência de contribuição previdenciária,

visto que o art. 2º do referido normativo determina expressamente que o abono não será computado para fins de contribuição previdenciária.

Resolução nº 001 de 2012

Art. 1º - Fica instituída parcela complementar de remuneração a todos os servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos do Legislativo Municipal, denominada Parcela Social Complementar. § 1º - O Abono Social Complementar será devido a título de remuneração, no valor de R\$ 100,00 (cem reais); § 2º - A vantagem prevista nesta Resolução terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2.012;

Art. 2º - O valor do Abono Social Complementar não integrará a base de cálculo para as demais vantagens vinculadas ao vencimento base, nem será computado para fins de contribuição previdenciária, não sendo incorporável quando da passagem do funcionário para a inatividade. (grifos meus)

30) Dessa forma, foram excluídos os débitos referentes aos *Abonos* previstos nas Leis Municipais nº 575/2011 e 616/2012, antes da incorporação aos vencimentos dos beneficiários, bem como, foram excluídos os débitos referentes ao *Abono* previsto na Lei Municipal nº 735/2014, revogada pela Lei Municipal nº 736/2014, e ao *Abono* previsto na Resolução nº 001/2012, haja vista que, até o final do período abrangido pela auditoria (DEZ/2015), ainda não haviam sido incorporados aos vencimentos dos beneficiários.

31) Portanto, **considerando** que, em relação aos *Aportes Para Cobertura Do Déficit Atuarial*, não foi aceita a alegação do ente, bem como, não foi acatada a solicitação de prorrogação de prazo, mantendo-se o débito levantado pela auditoria; **considerando** que, em relação aos *valores referentes às rubricas "522 DIAS FALTAS"*, não foi aceita a solicitação de prorrogação de prazo para comprovação do recolhimento, mantendo-se o débito levantado pela auditoria; **considerando** que foram acatadas as alegações do ente em relação à *incidência de contribuição previdenciária sobre os abonos sociais antes de sua incorporação*, CONCLUI-SE pela manutenção da irregularidade atribuída ao critério "*Caráter contributivo (Repassé) - Decisão Administrativa*".

32) Para sanar a irregularidade, o ente deve promover o repasse integral do valor apontado pelo auditor (conforme item 12 supra), descontando-se o valor do débito referente à incidência de contribuição sobre os Abonos Sociais. Ou seja, o valor do débito total, em valor originário, a ser regularizado é de R\$ 128.875,10, conforme quadro abaixo.

Relatório de Auditoria Específica						
Item	Letra	Rubrica	Órgão	Critério	Dispositivos Legais	Valor Originário (R\$)
2.3.2.1	"a"	Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial	Prefeitura Municipal	Caráter contributivo (Repassé) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º	127.061,08
2.3.2.1	"b"	Faltas	Prefeitura Municipal	Caráter contributivo (Repassé) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º	1.814,02
TOTAL DAS DIFERENÇAS A REGULARIZAR						128.875,10

33) Lembrando que o débito deve ser devidamente atualizado, bem como, devem ser apresentados: memória de cálculo (com atualização do valor devido), comprovante de pagamento e extrato bancário que comprove o efetivo ingresso do montante devido. Caso seja do interesse do ente, o débito poderá ser objeto de parcelamento, na forma do art. 5º e 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações posteriores.

34) Cumpre lembrar que os **documentos carreados aos autos devem estar autenticados**, de acordo com o art. 5º, § 2º da Portaria MPS nº 530/2014.

CRITÉRIO: “Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”

35) Foram constatados pela auditoria débitos referentes à prorrogação do Salário-Maternidade pago aos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como, ao pagamento do Abono Social a aposentados e pensionistas, no total de **R\$ 126.432,25** (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme abaixo:

Relatório de Auditoria Específica						
Item	Letra	Rubrica	Órgão	Critério	Dispositivos Legais	Valor Originário (R\$)
5.3	"a"	Salário-Maternidade	Prefeitura Municipal	Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717 de 1998, art. 1º, III; Portaria nº 204 de 2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402 de 2008, artigos 13, 14, 15, §4º e 29, §5º	30.060,07
5.3	"a"	Abono Social	Prefeitura Municipal	Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717 de 1998, art. 1º, III; Portaria nº 204 de 2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402 de 2008, artigos 13, 14, 15, §4º e 29, §5º	93.894,13
5.4	"a"	Salário-Maternidade	Câmara Municipal	Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717 de 1998, art. 1º, III; Portaria nº 204 de 2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402 de 2008, artigos 13, 14, 15, §4º e 29, §5º	2.478,05
TOTAL						126.432,25

36) De acordo com o art. 1º, III da Lei nº 9.717/98, ***as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.*** (grifo nosso)

37) Ademais, o § 4º do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 prevê que o **descumprimento dos critérios** fixados para a taxa de administração do RPPS significará **utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.**

38) Ou seja, de acordo com a legislação federal regente, é patente que os **recursos do RPPS somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários** dos respectivos regimes, e sua **utilização indevida**, no caso, pagamentos a título de prorrogação do Salário-Maternidade e de Abono Social a aposentados e pensionistas, impõe ao ente federativo responsável pela unidade gestora do RPPS, a obrigação de aportar recursos necessários ao integral ressarcimento dos valores pagos indevidamente, com os devidos acréscimos legais.

39) Em sua impugnação, o ente informa que os valores relativos à prorrogação do salário-maternidade e ao pagamento do abono social aos aposentados e pensionistas **serão recolhidos pela Prefeitura e que está aguardando somente a abertura de crédito especial para empenho e pagamento do valor apurado.** Para isso, solicita prazo de 30 dias para comprovação do recolhimento.

40) Não poderão ser acatadas as justificativas apresentadas pelo ente, haja vista **não** terem sido apresentados os respectivos comprovantes de pagamento. Quanto à possibilidade de prorrogação de prazo, esclarecemos que se trata de prazos processuais, de natureza peremptórios, sendo incabível a prorrogação, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Entretanto, devido ao princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deve buscar a realidade dos fatos, toda a documentação juntada aos autos pelo impugnante até a data da presente decisão será verificada.

41) Ademais, de acordo com o art. 8º da Portaria MPS nº 530/2014, da Decisão-Notificação – DN caberá recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias. Ou seja, após proferida essa Decisão, o ente terá prazo de 30 dias para apresentar suas alegações. Findo esse prazo sem a comprovação do saneamento dos débitos apontados pela auditoria, será o Município irregularizado no sistema CADPREV.

Portaria MPS nº 530/2014

Art. 8º Da DN, caberá recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência.

42) Portanto, considerando que o ente não apresentou comprovante de pagamento dos débitos levantados pela auditoria, bem como, que não foi acatada a solicitação de prorrogação de prazo por parte do interessado, CONCLUI-SE pela manutenção da irregularidade atribuída ao critério “*Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa*”.

43) **Para sanar a irregularidade**, o ente deve promover o repasse integral do valor apontado pelo auditor, conforme item 35 supra, devidamente atualizado, apresentando memória de cálculo (com atualização do valor devido), comprovante de pagamento e extrato bancário do IPAM que comprove o efetivo ingresso do montante pago. Caso seja do interesse do ente, o débito poderá ser objeto de parcelamento, na forma do art. 5º e 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações posteriores.

44) Cumpre lembrar que os **documentos carreados aos autos devem estar autenticados**, de acordo com o art. 5º, § 2º da Portaria MPS nº 530/2014.

DA CONCLUSÃO

45) Conclui-se, assim, pela procedência e não regularização das desconformidades atribuídas aos critérios “*Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*” e “*Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa*”, conforme análise supra.

46) À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos para proferir a DN nos termos do art. 6º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, fine.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2016.



Charles Souza de Lima

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matricula 1.876.048



II – DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

DA DECISÃO

47) **Isto posto:**

Considerando o disposto no art. 6º da Portaria MPS nº 530, de 2014;

Considerando a análise da Impugnação efetuada pelo Auditor-Fiscal acima, que, em relação às pendências que menciona, apontadas na NAF, concluiu pela procedência e não regularização das duas desconformidades;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECIDO:**

- a. **Receber e conhecer** da Impugnação;
- b. **Ratificar** integralmente as conclusões precedentes;
- c. Que **seja notificado** o ente federativo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta DN, para regularizar as situações apuradas ainda pendentes, ou interpor recurso, na forma do art. 8º da Portaria MPS nº 530, de 2014, endereçado à Secretaria de Políticas de Previdência Social;
- d. Que **seja cadastrada** no CADPREV, desde que não atendida a alínea acima, a irregularidade atribuída ao critério **“Caráter contributivo (Repasse) – Decisão administrativa”**, por infringência à Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Portaria MPS nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria MPS nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º; e ao critério **“Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”**, por infringência à Lei nº 9.717/98, art. 1º, III; Portaria MPS nº 204/2008, art. 5º, VI; Portaria MPS nº 402/2008, art. 6º, 13, 14, 15, § 4º e 29, § 5º, deixando assente que os critérios em comento passarão a figurar no CADPREV, a partir desta data, com a condição de **“em Análise”**;
- e. Que **seja enviada** cópia da presente DN ao representante legal do ente federativo;
- f. Que **seja enviada** cópia da presente DN e do ofício encaminhado ao ente federativo para o gestor do sistema previdenciário para conhecimento; e

Brasília-DF, 16 de novembro de 2016.


ALEX ALBERT RODRIGUES

Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos